



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16048.000060/2010-04
Recurso nº 905.704
Resolução nº **1402-00.106 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOTECPLAST LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Sotecplast Ltda EPP recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 9ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de insurgência contra Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 450371, de 01/09/2010, que excluiu o Contribuinte do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) à conta da existência dos débitos relacionados, com exigibilidade não suspensa.

O manifestante alega que não foram analisados dois pedidos de restituição protocolados sob nº 37321.000433/2005-65 e 37321.001341/2007-64 e que todas as exigências solicitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB foram atendidas.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 05-32.425 (fls. 25-26v) de 04/02/2011, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de permanência da interessada na sistemática do Simples Nacional. A decisão foi assim ementada.

“SIMPLES NACIONAL. PERMANÊNCIA. DÍVIDA. VEDAÇÃO. A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 23/02/2011 (A.R. de fl. 29v), a interessada interpôs recurso voluntário em 16/03/2011 (fls. 30-34) onde repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Observo, de início, que o Recurso apresentado foi assinado com base em procuração, instrumento às fl. 38/39, da recorrente (outorgante) para Zélia Maria Ribeiro (outorgada), qualificada naquela peça.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento de identificação da Sra. Zélia, o que impossibilita saber se o signatário do recurso é, de fato, a procuradora da Recorrente.

Nesses termos, o próprio Recurso apresentado foi ressalvado, quando da sua recepção pela DRF/Taubaté, nos seguintes termos (fl. 30):

“Por insistência. Não apresentou documento da procuradora e não reconheceu a firma da mesma.”

Diante do exposto, Voto por converter o julgamento em diligência para que se junte aos autos documento de identificação da signatária do Recurso de fls. 30-34, devendo os autos, após a diligência, retornar para julgamento.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.